Processo Administrativo: 3742/2025
Concorrência 005/2025

Assunto: Cancelamento de Procedimento Licitatório

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência nº 005/2025**, promovido pelo **Município de Piên-PR**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa de engenharia especializada na execução de projeto de eficientização da energia, por meio de sistema de geração de energia solar com sistema fotovoltaico**.
No curso da análise administrativa do processo, foi juntado **documento técnico-administrativo anexo**, o qual demonstra a impossibilidade de continuação do processo nos moldes originalmente definido.

DECISÃO
Trata-se de procedimento licitatório instaurado com o objetivo de viabilizar a implantação de usina fotovoltaica em instalações públicas, conforme especificações constantes do edital.
No curso do procedimento, **após a apresentação de impugnação ao edital por licitantes**, a Administração, em observância aos princípios da boa-fé, da legalidade e da autotutela, promoveu averiguações técnicas adicionais com vistas a assegurar a adequada definição do objeto e a regularidade do certame. Considerando que o Município **não dispõe, em seu quadro próprio, de engenheiro eletricista**, foi realizada a contratação de profissional legalmente habilitado, com a finalidade de **subsidiar e auxiliar tecnicamente a equipe de licitação**, evidenciando atuação diligente e responsável da Administração. A avaliação técnica então realizada constatou que as instalações elétricas existentes **não possuem capacidade técnica para suportar a implantação da usina fotovoltaica nos moldes previstos no edital**, sob pena de comprometimento da segurança, da funcionalidade e da adequada execução do objeto.
Embora a limitação estrutural ora identificada seja preexistente, verifica-se que tal circunstância **não era conhecida, nem tecnicamente aferida pela Administração à época da elaboração dos estudos e da deflagração do certame**, tendo sido identificada apenas após análise técnica especializada, realizada de forma prudente e motivada, tão logo surgiram questionamentos quanto à viabilidade do objeto.
Nessa hipótese, a exigência legal de fato superveniente, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, deve ser interpretada sob perspectiva material e finalística, de modo que se equipara a fato superveniente aquele que, embora existente anteriormente, **somente se tornou conhecido ou comprovável posteriormente**, sobretudo quando sua constatação decorre de providência técnica adotada com diligência pela Administração.
A manutenção do certame, mesmo diante da inviabilidade técnica comprovada, implicaria violação aos princípios do planejamento, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e do interesse público, além de revelar comportamento incompatível com a boa-fé administrativa, na medida em que conduziria os licitantes à disputa de objeto inexequível ou substancialmente diverso do inicialmente concebido.

Diante desse contexto, resta plenamente caracterizada razão de interesse público suficiente para a revogação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando-se que a medida decorre de atuação preventiva, responsável e alinhada ao dever de boa administração.

Ante o exposto, DECIDO pela REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, devidamente identificado nos autos, em razão da inviabilidade técnica supervenientemente constatada, determinando-se o arquivamento do feito e a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive a realização de novos estudos técnicos, caso se entenda oportuno e conveniente para futura contratação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Piên – PR, 08 de janeiro de 2026.

Maicon Grosskopf
Prefeito Municipal de Piên – PR

JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O cancelamento do presente processo licitatório se faz necessário em razão de inconsistências técnicas identificadas após análises mais aprofundadas das condições físicas e elétricas dos prédios públicos contemplados no objeto da contratação. Constatou-se que os padrões de entrada de energia elétrica atualmente existentes nessas unidades não se encontram em conformidade com a potência nominal dos sistemas fotovoltaicos previstos para instalação.

Durante a fase de verificação técnica, observou-se que os padrões elétricos dos referidos imóveis públicos não atendem aos requisitos mínimos exigidos pelas normas técnicas vigentes, bem como pelas diretrizes estabelecidas pela concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento local. Tais inadequações referem-se, principalmente, à capacidade dos quadros de medição, dimensionamento de condutores, dispositivos de proteção, estruturas de aterramento e demais componentes essenciais para suportar, de forma segura e eficiente, a potência do sistema solar projetado.

A instalação de sistemas fotovoltaicos em edificações cujos padrões elétricos não estejam adequadamente dimensionados pode resultar em riscos operacionais, comprometimento da segurança das instalações, possibilidade de danos aos equipamentos, além de inviabilizar a homologação do sistema junto à concessionária de energia elétrica. Ademais, a execução do objeto licitado nessas condições poderia acarretar a necessidade de aditivos contratuais significativos, alterações no escopo inicialmente previsto e aumento de custos não contemplados no orçamento estimado, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e planejamento da Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que a adequação dos padrões elétricos dos prédios públicos é etapa prévia e indispensável para a correta implantação dos sistemas fotovoltaicos, sendo imprescindível a realização de estudos técnicos complementares, levantamentos detalhados das instalações existentes e eventuais projetos de readequação elétrica. Somente após a regularização dessas inconformidades será possível definir com precisão a potência dos sistemas a serem instalados e estabelecer critérios técnicos compatíveis com a realidade das edificações.

Diante do exposto, visando resguardar o interesse público, assegurar a legalidade do procedimento, garantir a segurança das instalações e evitar prejuízos à Administração, conclui-se pela necessidade de cancelamento do presente processo licitatório. O cancelamento permitirá a reavaliação técnica das unidades envolvidas, a correção das não conformidades identificadas e a futura republicação do certame, com condições plenamente compatíveis com as características dos prédios públicos e com a potência dos sistemas solares a serem implantados.

NILSON SANTOS DE CASTRO:02189927935

Assinado de forma digital por NILSON SANTOS DE CASTRO:02189927935
Dados: 2026.01.06 12:31:40 -03'00'